ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13808.005784/98-23

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13808.005784/98-23
Recurso nº	De Ofício
Acórdão nº	**3401-002.823 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de dezembro de 2014
Matéria	PIS/PASEP
Recorrente	MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA. (Sucedida por incorporação por HOECHST MARION ROUSSEL, por sua incorporada SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.).
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

PIS/PASEP. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Editada a Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) cinco anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar a omissão por meio do exame do recurso de ofício.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Cláudio Monroe Massetti e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2014 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/12/2014 p
or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/12/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Na sessão de 23/07/2014 foi julgado o recurso voluntário manobrado pelo contribuinte, por intermédio do Acórdão 3401-002.669.

Remetidos os autos para cumprimento do aresto, a unidade preparadora detectou a ausência do exame do recurso de ofício deduzido pela DRJ São Paulo I/SP, no Acórdão 16.26.35, e devolveu o processo para manifestação.

Aludida decisão exonerou, do lançamento, os fatos geradores correspondentes a julho/1992 a julho/1993.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Preambularmente, considerando o despacho de encaminhamento do feito ao CARF, assevero que não há como lhe reconhecer o *status* de embargo de declaração, eis que não atende aos requisitos do art. 65, § 1º, V do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, todavia, a omissão é evidente e deve ser sanada, razão pela qual o ora signatário, na condição de relator do processo, interpõe o necessário embargo de declaração e simultaneamente o julga.

Revendo os termos da decisão de piso, verifico que a exoneração dos períodos de apuração julho/1992 a julho/1993 se deveu ao reconhecimento da decadência do direito à constituição ao crédito tributário, por aplicação da Súmula Vincunlante nº 8, do Supremo Tribunal Federal.

O reconhecimento da decadência, à luz do entendimento firme do egrégio STF, plasmado na predita súmula, não merece qualquer reparo, principalmente a aplicação das disposições do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, uma vez constatada a ausência de dolo, fraude ou simulação e a existência de recolhimentos parciais no período lançado, tomado o termo final do lapso extintivo do direito a data de 04/11/1998, quando ocorreu a ciência da autuação (fl. 97).

Diante do contexto fático, a decisão reexaminanda deve ser mantida na forma em que prolatada, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Robson José Bayerl

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2014 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/12/2014 p
or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/12/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2014 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/12/2014 p
or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 19/12/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA